

LEI Nº 3.435 - DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.998.

DISPÕE SOBRE ATOS DE LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana;

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III - sujar logradouro ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

IV - depositar, lançar ou atirar em riacho, córregos, lagos, rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 2º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipiente de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º - Fica o vendedor de gêneros alimentícios ou produtos hortifrutigrangeiros, obrigado a disponibilizar recipientes para depósito do lixo em local visível e acessível, na proporção de quantidade e capacidade para recepção do volume de detritos produzidos ao número de bancas de feira ou pontos de abastecimento, instalados em via ou logradouro de uso comum da população.

Art. 5º - O vendedor ambulante que utilize veículo de qualquer espécie, destinado à venda de alimentos de consumo imediato, deverá dispor de recipiente para lixo adequado e afixado ao veículo.

Parágrafo Único - As condições de higiene do veículo de que trata este artigo será aprovada por órgão próprio da prefeitura Municipal e vistoriados de 6 (seis) em 6 (seis) meses.

Art. 6º - É responsabilidade da empresa que comercialize agrotóxicos e produtos fito-sanitários o resíduo por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 7º - A Administração Municipal, juntamente com a comunidade organizada desenvolverá uma política de ações diversas que visem à conscientização da população sobre a importância de adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando multirões e dias de faxina no município;

II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 dias contados da data de sua publicação dispondo, inclusive, sobre a aplicação de penalidade ao infrator, que estará sujeito a multa , varia de 1 (uma) a 100 (cem) UFPA´s.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Ministro OLAVO DRUMMOND
Prefeito Municipal de Araxá

Francisco Lamartine Leitão Júnior

Eustáquio de Lima